ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15504.018525/2009-44

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	15504.018525/2009-44
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-004.549 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de fevereiro de 2015
Matéria	SALÁRIO INDIRETO: CESTA BÁSICA SEM PAT
Recorrente	HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

SALÁRIO INDIRETO. ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. EMPRESA NÃO INSCRITA NO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos *in natura* sem inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), conforme entendimento contido no Ato Declaratório n° 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/03/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 19/03/2015 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Presidente em Exercício

CÓPIA

Luciana de Souza Espíndola Reis- Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente os conselheiros Julio César Vieira Gomes e Lourenço Ferreira do Prado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/03/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 19/03/2015 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 02-28.725 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte (MG), fl. 204-2011, com ciência ao sujeito passivo em 25/02/2011, fl. 213, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado sob o Debcad nº 37.234.542-5, do qual o sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 03/12/2009, fl. 3.

De acordo com o relatório fiscal, fl. 20-24, o lançamento trata de exigência de contribuições a cargo das empresas para outras entidades e fundos (terceiros), correspondentes à contribuição do salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a parcela *in natura* referente à alimentação fornecida aos empregados (café, lanches, refeições e cestas básicas), sem a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), no período de 01/2005 a 12/2005.

A autuada apresentou impugnação, fl. 150-190, solicitando o cancelamento do crédito tributário, alegando, em síntese, não incidência de contribuições previdenciárias sobre alimentação *in natura* concedida aos seus empregados, conforme decisões judiciais, inconstitucionalidade da taxa Selic e ausência de razões para emissão de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP).

A decisão de primeira instância julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado.

Em 29/03/2011, a autuada interpôs recurso voluntário, fl. 214-236, solicitando o seu provimento, alegando, em síntese, não incidência de contribuições previdenciárias sobre alimentação *in natura* concedida aos seus empregados, conforme decisões judiciais e efeito confiscatório das multas e dos juros aplicados.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/03/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 19/03/2015 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Recurso Voluntário

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Alimentação *in natura* fornecida pela empresa aos empregados. Não incidência

A interpretação literal do art. 28, § 9º, alínea "c", da Lei 8.212/1991 combinado com a Lei 6.321/1976, leva ao entendimento de que só ocorre isenção da parcela *in natura* quando concedida nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), pois, do contrário, a verba paga a título de alimentação *in natura* é considerada salário indireto e, por consectário lógico, integra a remuneração do trabalhador:

> *Lei 8.212/91*
>
> *§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei no 9.528, de 10.12.97)*
>
> *...*
>
> *c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976;*

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça passou a interpretar esse dispositivo legal à luz dos arts. 195, I, alínea "a", e 201, § 11, da Constituição Federal, pacificando o entendimento de que este pagamento se trata de verba indenizatória não sujeita à incidência de contribuição social previdenciária, sendo irrelevante o fato de a empresa estar ou não inscrita no PAT.

O entendimento de que o pagamento *in natura* não configura hipótese de incidência de contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no PAT, foi adotado pelo Ato Declaratório n° 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), publicado no D.O.U. de 22/12/2011, que dispõe o seguinte:

> *A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5° do Decreto n° 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N° 2117/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/03/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 19/03/2015 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

JURISPRUDÊNCIA: Resp n° 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp n° 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp n° 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp n° 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp n° 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp n° 977.238/RS (dJ 29/11/2007).

CÓPIA

Conforme previsão do art. 62, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº256, de 22 de junho de 2009, é permitido aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação de lei com base em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Assim, a parcela do pagamento *in natura* de que trata este processo não integra o salário de contribuição independente de a empresa ter ou não efetuado adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), uma vez que o pagamento não possui natureza salarial.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.**

Luciana de Souza Espíndola Reis.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/03/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 19/03/2015 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA